



TC 015.556/2004-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ipameri - GO

Responsáveis: Alfredo Soubiê Neto (020.109.818-04); Francisco Augusto Pereira Desideri (310.929.347-15); Francisco Elísio Lacerda (036.082.658-05); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34); Roberto Borges Furtado da Silva (490.589.751-34); Rômulo Fontenelle Morbach (000.110.882-49); Sidney Boaretto da Silva (821.038.017-68); Ubirajara Alves Abbud (002.929.901-20); Valfredo Perfeito (020.663.511-72)

Interessado: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (excluída) (36.628.777/0001-54)

Advogados: Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459) e Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/MG 101.379), peça 16, p. 45; José Milton Ferreira (OAB/DF 17.772), peça 106, p. 9; Guilherme Loureiro Perocco, (OAB/DF 21.311) e Tiago Cardozo da Silva, (OAB/DF 22.834), peça 52, com substabelecimento à peça 84; João Paulo Prates da Silveira Guerra (OAB/RS 67.637), procuração à peça 129.

Proposta: inspeção

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Valfredo Perfeito, ex-prefeito municipal de Ipameri/GO, e pelos ex-servidores do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), em face do Acórdão 5.343/2011-TCU-2ª Câmara, complementado pelo Acórdão 4.118/2012-TCU-2ª Câmara.
2. A decisão guerreada julgou irregulares as contas dos responsáveis e condenou-os solidariamente em débito e individualmente ao pagamento de multas, em razão de irregularidades na execução do Convênio PG-041/98-0, cujo objeto era a construção de um bueiro triplo celular de concreto (BTCC) e de bueiros tubulares em local onde seria posteriormente pavimentado um trecho rodoviário de ligação entre as rodovias BR-352 e BR-490, o qual constituiria o contorno viário sul de Ipameri/GO.
3. Em parecer acostado à peça 156, o Ministério Público junto ao TCU entendeu que os autos ainda não estariam conclusos para julgamento, ante a necessidade de se verificar a concretização do aproveitamento da obra objeto do Convênio PG-041/98-0, em face da implantação do anel viário de Ipameri/GO, cuja construção estaria sendo levada a efeito por meio da Concorrência CO-169/2013, conduzida pela Agência Goiana de Transportes e Obras (Agetop).



4. Em concordância com as conclusões do MPTCU, em Despacho de 16/2/2016 (peça 161), o Ministro Relator do recurso determinou o retorno dos autos à Secex-GO para que apresente parecer conclusivo acerca do aproveitamento das construções do bueiro celular e dos bueiros tubulares, objeto do Convênio PG-041/98-0, pela obra referente ao anel viário de Ipameri/GO.

5. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo a realização de inspeção, a ser realizada na Superintendência Regional do Dnit no estado de Goiás e Distrito Federal, com o objetivo de verificar o aproveitamento das construções relativas ao objeto do Convênio PG-041/98-0 pela obra referente ao anel viário de Ipameri/GO.

SECEX-GO, em 18 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)
SÉRGIO VEIGA FLEURY
AUGC – Mat. 8601-0